



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032684-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTINA AQUATI PERRONE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.991/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2032684-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cristina Aquati Perrone

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum com pedido de tutela de urgência. Decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para suspender o desconto da remuneração do autor referente aos dias de licenças médicas indeferidas. Pretensão da agravante de concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, de forma a que a agravada suspenda os efeitos de um possível processo administrativo, bem como se abstenha de efetuar descontos pelo período de licença saúde negada, processando seus vencimentos sem os descontos até decisão final. Inadmissibilidade. Conjunto probatório colacionado aos autos que, em análise perfunctória, não é suficiente para comprovar os fatos alegados pela autora. Necessidade de dilação probatória para se constatar o estado de saúde do demandante. Presunção “juris tantum” de legitimidade e legalidade do ato administrativo não elidida pelo autor. Impossibilidade de verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nessa seara recursal. Não caracterização da tutela de urgência pretendida. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público, deste E. TJSP. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cristina Aquati Perrone** contra a r. decisão de fls. 312/313 – origem (Ação de Procedimento Comum Cível nº 1099262-04.2024.8.26.0053) que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para: a) suspender as faltas e assegurar que autora não sofra descontos em seus vencimentos referente ao período de 18/11/2024 a 22/11/2024 e 26/11/2024 a 29/11/2014, no qual teve sua licença saúde negada; b) o imediato afastamento da autora, para cumprimento da licença saúde

requerida no dia 18/11/2024 e 26/11/2024, e que seja tal licença publicada no Diário Oficial do Estado (DOE); c) concessão de afastamento da autora de suas funções até a realização da perícia médica judicial, sem prejuízos ao seu vencimento, tal qual seja impedida a Ré de instaurar qualquer processo administrativo referente a matéria ora discutida nestes autos, oficiando-se incontinenti a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sobre a concessão da medida pleiteada. Requer *“a concessão da tutela de urgência, para afastamento da Requerente das funções laborativas até realização de perícia e decisão final, sem prejuízos dos seus vencimentos, na mesma tangente que seja deferido na tutela de urgência, a suspensão das faltas entre os dias 18/11/2024 a 22/11/2024 e 26/11/2024 a 29/11/2024 para que não possa sofrer qualquer sanção administrativa até a decisão final; c) Ao final seja dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de que seja reformado o despacho de (fls.312/313), para que a requerente seja imediatamente afastada das funções laborativas até realização de perícia e decisão final, sem prejuízos dos seus vencimentos, na mesma tangente que seja deferido na tutela de urgência, a suspensão das faltas entre os dias 18/11/2024 a 22/11/2024 e 26/11/2024 a 29/11/2024 rechaçando a tutela de urgência”*.

A concessão do efeito suspensivo foi indeferida (fls. 21/28).

Contraminuta (fls. 30/35).

É o relatório.

De acordo com o narrado nas razões recursais (fls. 01/11):

“(...) A Requerente adentrou com a presente demanda, para requerer o afastamento de suas funções laborativas, tendo em vista os

atestados médicos e os indeferimentos administrativos, requerendo em tutela provisória de urgência, que fosse afastado as faltas entre os dias 18/11/2024 a 22/11/2024 e 26/11/2024 a 29/11/2014, tendo em vista que tem os atestados médicos, e que foi negado o afastamento pelo DPME.

4. No mesmo sentido, requereu tal medida afim de evitar processo administrativo de exoneração, uma vez que tais afastamentos não foram reconhecidos administrativamente.

5.Ocorre que o M.M Juiz “a quo”, indeferiu o pedido de tutela de urgência aduzindo que não ficou demonstrado a probabilidade do direito, e que os atos administrativos têm fé pública, aduzindo ainda que: “contra o poder Público, que incabível tutela provisória sempre que incabível medida liminar em mandado de segurança, que esgote o objeto da ação ou que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, Lei Federal n. 8.437/1992). E a Lei Federal n. 12.016/2009, em seu art. 7º, § 2º, afirma que é incabível medida liminar de segurança” (destaque nosso)

6. Inconformada com tal decisão, e com a máxima vênia, descora a Agravante, onde irá demonstrar no presente AI o equívoco do M.M Juiz a quo, e merecimento da reforma da decisão. (...)”.

Pois bem.

Inicialmente, neste recurso cabe tão somente analisar os pressupostos necessários para a concessão ou não da antecipação da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que assim preceitua:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘periculum in mora’. *Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o ‘periculum in mora’, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.*

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: ‘fumus boni iuris’. *Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (‘fumus boni iuris’). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado 16ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931) negritos no original.*

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental.

A consequência dessa presunção - ensina HELY LOPES MEIRELLES - *"é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138).

Ademais, para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

A comprovação da inadequação do ato administrativo que indeferiu o pedido de licença médica nos períodos indicados na inicial demanda a produção de provas e, realmente, os documentos juntados aos autos, em análise perfunctória, não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa da agravante nos períodos de licença indeferidos, sendo imperiosa a realização de perícia médica e dilação probatória para se constatar o estado de saúde da recorrente.

Assim, não se pode asseverar, neste momento processual, a existência da probabilidade do direito invocado pela agravante, nos termos do art. 300 do CPC.

Somente será possível a devida apreciação do pedido

após a regular instrução do processo, em fase de conhecimento, com a produção das provas pertinentes, suficientes à elucidação do MM. Juízo *a quo* quanto aos fatos ocorridos.

Ressalte-se que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do agravante.

De qualquer forma, também não restam demonstrados o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, ao final, no caso de eventual decreto de procedência do pedido em primeiro grau de jurisdição, a agravante receberá os valores a que fizer jus, devidamente acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

O ato administrativo de indeferimento das licenças para tratamento da saúde da agravante se cerca de presunção “*juris tantum*” de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade.

No entanto, ao menos nesta análise perfunctória, e no presente momento processual, a agravante não trouxe aos autos prova em contrário, que abalasse a presunção de legitimidade do ato aqui debatido.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, não é possível a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual fica mantida a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. **8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, deste E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, no qual a agravante buscava a abstenção por parte da Administração da consignação de

faltas injustificadas em razão do indeferimento de licenças médicas. Ausência dos requisitos legais. Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Indeferimento fundando em inspeção oficial. Impossibilidade, em sede de agravo, de se admitir que sobre ela prepondere o atestado fornecido por médico particular. Agravo desprovido¹

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

¹ Agravo de Instrumento nº 2089219-97.2017.8.26.0000, Relator: Des. Bandeira Lins, Comarca: São Paulo, **ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, Data do julgamento: 26/06/2017 e Data de registro: 26/06/2017